



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902271/2018-01
ACÓRDÃO	1402-007.689 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRCULO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Assim, possuindo o Despacho Decisório e a decisão recorrida todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em sua nulidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2014

PER/DCOMP/DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de DCOMP/DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante, nos termos da Súmula CARF nº 164.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo ocorrido a comprovação do recolhimento estimativa deve ser reconhecido o direito à compensação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Em face da Súmula nº 110 do CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, (b) por maioria de votos, rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo Conselheiro Sandro de Vargas Serpa, e, (c) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa, que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-038.579, pela 5ª Turma/DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 11 que não reconheceu o pedido de restituição

formulado no PER/DCOMP nº 20891.53171.210716.1.2.04-2860, cumulado com a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09250.33088.250716.1.3.04-5078.

O crédito no valor de R\$ 29.175,70, correspondente ao do pagamento efetuado a título de CSLL cód. 2484, vinculado ao período de apuração JAN/2014, foi objeto de análise eletrônica, reproduzida a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 131889712
DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 84.043.009/0001-70	NOME EMPRESARIAL CIRCULO S/A.		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20891.53171.210716.1.2.04-2860	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/01/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-902.271/2018-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$58.351,40
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/14	2484	29.175,70	28/02/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	29.175,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.175,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
09250.33088.250716.1.3.04-5078
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
20891.53171.210716.1.2.04-2860
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.551,94	5.110,38	11.468,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/04/2018 (fl. 15), o contribuinte, por meio de seus procuradores, apresentou, em 14/05/2018, a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 28, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

4. No mês de janeiro de 2014, a Requerente apurou CSLL Estimativa a recolher no valor de R\$ 29.175,70. Referido valor foi quitado por meio a competente guia DARF (doc. 06), e constou na DCTF n.º 10.62.47.79.14, transmitida à RFB em 21/03/2014 (DCTF Original – doc. 07).

5. Ao realizar a revisão de sua apuração, a Requerente constatou que não foram consideradas certas deduções na apuração da estimativa mensal do mês de janeiro de 2014. Por conta disso, a Requerente apurou que no mês de janeiro de 2014 não havia valor a ser pago a título de CSLL.

6. Para corrigir a informação constante na DCTF Original, em 21/07/2016, a Requerente transmitiu a DCTF Retificadora nº 40.79.96.53.23 (doc. 08), evidenciando o saldo zero devido a título de CSLL Estimativa no mês de janeiro de 2014.

7. O valor zerado a título de CSLL foi regularmente informado também na ECF/2015, conforme registro N660 (CSLL Estimativa – Janeiro/2014) (doc. 09).

8. Infere-se com clareza que a Requerente efetuou pagamento a maior de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014. O valor do indébito é de R\$ 29.175,70.

(...)

Alega que o despacho decisório é nulo por falta de motivação.

Requer seja sobrestado o andamento do presente processo administrativo até a data da homologação da DCTF Retificadora nº 40.79.96.53.23 , oportunidade em que não haverá outra solução para o presente caso, senão o da homologação da compensação em questão.”

Por sua vez, a 5ª Turma/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA UTILIZADA NA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Diante da constatação de que o crédito indicado foi utilizado na formação do saldo negativo objeto de PER/DCOMP, cabe o indeferimento do pedido por inexistência de crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

Preliminarmente:

Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação

Em preliminar, o contribuinte alega a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação, por violação ao dever de motivação previsto na Lei nº 9.784/99. Sustenta que a autoridade fiscal deixou de explicitar as razões pelas quais desconsiderou as informações constantes da DCTF retificadora e da ECF, o que caracteriza vício formal grave, cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Impossibilidade de inovação do critério jurídico pela DRJ

A Recorrente também argumenta que a decisão da DRJ incorreu em inovação indevida ao adotar fundamento diverso daquele constante do despacho decisório original. Enquanto a não homologação inicial teria se baseado em pendência de processamento da DCTF retificadora, a decisão recorrida passou a sustentar que o pagamento discutido teria sido utilizado na apuração do saldo negativo de CSLL de 2014. Tal alteração do critério jurídico, segundo o contribuinte, afronta os artigos 146 e 149 do CTN e reforça a nulidade do ato administrativo.

No mérito, os argumentos foram os seguintes:

Existência de pagamento indevido de CSLL estimativa

A Recorrente sustentou que efetuou indevidamente o pagamento de CSLL estimativa referente ao mês de janeiro de 2014, no valor de R\$ 29.175,70. Após revisão de sua apuração, constatou que determinadas deduções não haviam sido consideradas, o que resultou em inexistência de valor devido naquele mês. Tal situação foi regularmente corrigida por meio de DCTF retificadora e refletida na ECF/2015, evidenciando, segundo a recorrente, a existência de indébito tributário plenamente comprovado documentalmente.

Regularidade do direito creditório e da compensação pleiteada

A Recorrente afirma que o pagamento indevido gerou crédito legítimo, devidamente informado nas obrigações acessórias, o qual foi utilizado para compensação por meio de PER/DCOMP. Argumenta que, não obstante a coerência e convergência das informações prestadas (DARF, DCTF retificadora e ECF), a Receita Federal não homologou a compensação sob o argumento genérico de inexistência de crédito disponível, desconsiderando elementos objetivos que comprovam o direito creditório.

Prevalência da verdade material e pedido de homologação da compensação

Por fim, a Recorrente defendeu que eventual erro formal no preenchimento de outra PER/DCOMP não elimina o direito creditório, que estaria demonstrado de forma inequívoca nas declarações fiscais. Invoca o princípio da verdade material no processo administrativo tributário, sustentando que a Administração deve buscar a efetiva realidade dos fatos, e não se prender a formalismos. Assim, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar a integral homologação da compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de não reconhecimento de pedido de restituição/compensação de CSLL, relativo ao período de apuração de janeiro de 2014, no valor de R\$ 29.175,70. **A Recorrente alegou que efetuou pagamento indevido da CSLL por estimativa, pois, após revisão de seus cálculos, concluiu que não havia imposto a pagar naquele mês. Para corrigir o erro, transmitiu uma DCTF retificadora indicando valor zero e solicitou a restituição do montante pago.**

A Receita Federal, por meio de análise eletrônica e cruzamento de informações fiscais, indeferiu o pedido sob o argumento de que o valor pago já havia sido utilizado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014. **Esse saldo negativo, posteriormente declarado em ECF retificadora, foi integralmente utilizado em compensações anteriores, realizadas por meio de outros PER/DCOMPs homologados pela administração tributária.**

A Recorrente sustentou que a decisão administrativa seria nula por falta de motivação e pediu o sobrestamento do processo até a homologação da DCTF retificadora. No voto, o relator afastou essa alegação, esclarecendo que não houve cerceamento de defesa nem incompetência da autoridade, requisitos legais para configuração de nulidade segundo o Decreto nº 70.235/1972. Destacou ainda que o PER/DCOMP possui natureza declaratória e a validação do crédito depende das informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Ao final, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ08) decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, por inexistência de crédito disponível, uma vez que o valor reclamado já havia sido integralmente utilizado anteriormente. Foi, pois, negado o direito creditório, mantendo-se o despacho decisório da Receita Federal.

Assim, constou na decisão de piso:

“No que diz respeito à homologação de débito objeto de PER/DCOMP, vale lembrar que por ter natureza declaratória, o procedimento de validação do

crédito indicado é efetuado com base em informações extraídas das declarações e documentos fiscais apresentados pelo próprio contribuinte.

No caso verifica-se nos arquivos eletrônicos da RFB, telas colacionadas a seguir, que a solicitação do crédito ora guerreado foi precedido do PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, no qual o contribuinte utilizou o crédito de R\$ 221.379,05, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2014 na ECF retificadora transmitida em 15/08/2017.

REGISTRO 18670
Registro 16170 - Apuração da CSLL com Base no Lucro Real

Código	Descrição	Valor	UF
1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.835.608,87	
2	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Abatido	174.204,87	
3	Adição de Créditos de CSLL sobre Despesa Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	0,00	
4	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	174.204,87	
5	DEDUÇÕES		
6	(Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1998, art. 8º))	0,00	
7	(Créditos sobre Despesa de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º))	0,00	
8	(Isenção sobre o Lucro da Exploração Realizada ao Provis	0,00	
9	(Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fila	0,00	
10	(Isenção sobre o Lucro da Exploração da Abatido de Serviços SPE Eventos da Fila	0,00	
11	(Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00	
12	(Isenção sobre o Lucro da Exploração da Abatido de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00	
13	(Bônus de Administração Fiscal (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	
14	(Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.558-0/1998, art. 18)	0,00	
15	(CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 4.330/1998, art. 54)	0,00	
16	(CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	
17	(CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	
18	(CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	
19	CSLL Mensal Pago por Estimativa	395.583,91	
20	(Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
21	CSLL A PAGAR	221.379,05	
22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO-ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
23	CSLL POSTERIOR A PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

ANÁLISE DAS PARCELAS

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado pelo SCS	Valor Confirmado pelo Auditor	Valor não Confirmado pelo Auditor	Valor a Confirmar pelo Auditor
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS	395.583,91	395.583,91	395.583,91	395.583,91	0,00	0,00
PAGAMENTOS PPL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	395.583,91	395.583,91	395.583,91	395.583,91	0,00	0,00

ANÁLISE DE PARCELAS - 36167.81842.250315.1.2.03-3886

Validar pelo Auditor	Reserva	PA	Código de Recurso	Data de Anulação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SCS	Valor validado
[X]	31/01/2014	2484	28/02/2014	29.175,70	29.175,70	29.175,70	29.175,70	29.175,70
[X]	28/02/2014	2484	31/03/2014	54.860,80	54.860,80	54.860,80	54.860,80	54.860,80
[X]	31/05/2014	2484	30/06/2014	28.826,23	28.826,23	28.826,23	28.826,23	28.826,23
[X]	31/08/2014	2484	30/09/2014	64.236,10	64.236,10	64.236,10	64.236,10	64.236,10
[X]	30/09/2014	2484	31/10/2014	52.483,88	52.483,88	52.483,88	52.483,88	52.483,88
[X]	31/10/2014	2484	28/11/2014	91.938,12	91.938,12	91.938,12	91.938,12	91.938,12
[X]	30/11/2014	2484	29/12/2014	74.063,08	74.063,08	74.063,08	74.063,08	74.063,08

Resumo

Valor Total do Crédito	R\$ 221.379,05
Valor Total das Compensações Deduzidas do Valor Total do Crédito	R\$ 221.379,05
Valor do Pagamento Antecipado	R\$ 0,00
Valor necessário para Programa de Regularização Tributária (Parcelamento)	R\$ 0,00
Saldo do Crédito	R\$ 0,00

Compensações Informadas Deduzidas do Valor Total do Crédito

PER/DCOMP	Data de Recurso Orig.	Valor Utilizado Créd. DCOMP	Situação	Motivo
03968.81315.250315.1.03-2431	25/03/2015 14:10:36	69.104,53	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
08402.88926.240415.1.03-1001	24/04/2015 13:33:14	130.082,24	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
22512.81642.140515.1.03-3895	14/05/2015 12:58:55	22.192,28	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
Total de registros: 3				

Como se vê, o pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA JAN/2014 no valor de R\$ 29.175,70 – compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014.

Observa-se ainda, que o saldo negativo em tela foi utilizado na íntegra para homologação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs nº 03969.81319.250315.1.3.03-2431, 08402.88926.240415.1.3.03-1001 e 22512.01640.140515.1.3.03-3895.

Assim, não resta dúvida que na data da transmissão do PER/DCOMP nº 20891.53171.210716.1.2.04-2860 o crédito solicitado já havia sido utilizado pelo contribuinte.

Destarte o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte.”

No recurso voluntário, a Recorrente argumentou a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por ausência ou precariedade de fundamentação, em afronta aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório previstos na Lei nº 9.784/1999. Sustentou que a Receita Federal deixou de analisar adequadamente as informações constantes da DCTF retificadora e da ECF, além de alterar o critério jurídico da decisão ao longo do processo administrativo, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional. Tal conduta teria impedido o pleno exercício do direito de defesa da contribuinte.

No mérito, a Recorrente afirmou que o valor pago em janeiro de 2014 não foi efetivamente utilizado na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, como alegado pela DRJ, tendo ocorrido apenas um erro formal no preenchimento de PER/DCOMP anterior, não retificado à época. Defende a aplicação do princípio da verdade material, amplamente reconhecido no processo administrativo tributário, para que seja reconhecida a existência do crédito e homologada integralmente a compensação requerida, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Assim, o litígio cinge-se à discussão acerca do indeferimento da compensação de **CSLL referente a janeiro de 2014**, no valor de **R\$ 29.175,70**. A Recorrente, em suma, sustentou que efetuou pagamento a maior da CSLL por estimativa, pois, após revisão de sua apuração, constatou que não havia imposto devido naquele mês. Para corrigir a situação, transmitiu **DCTF retificadora** e informou corretamente os dados na **ECF/2015**, requerendo a compensação do indébito via PER/DCOMP.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente suscitou a preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida sob o argumento que foram expostas as razões que conduziram a não homologação da compensação declarada, e sobretudo, os motivos pelos quais não foram consideradas as informações registradas na ECF/2015 e na DCTF Retificadora n.º 40.79.96.53.23.

Alegou que não houve a demonstração “as reais razões da não homologação da compensação, mesmo tendo reconhecido a existência de pagamento em guia DARF no valor de R\$ 29.175,70, isto é, valor superior ao débito realmente apurado pela Recorrente e informado em sua ECF/2015 e na DCTF Retificadora n.º 40.79.96.53.23.”

E que a ausência de fundamentação no r. despacho decisório acarreta sua nulidade. Isso porque, além de violar o princípio indelével da motivação, cerceia o próprio direito de defesa da Recorrente, que não dispõe de meios para conhecer as verdadeiras razões do despacho não homologatório para defender-se adequadamente.

Porém, em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida, já que não se enquadra nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Ora, pela análise dos autos, contata-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

De fato, no Despacho Decisório constam: a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade administrativa, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte. O mesmo se aproveita para a decisão recorrida.

Ou seja, tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão de piso contém todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente, a devida motivação, contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e

constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

Outro não tem sido o posicionamento do CARF:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. (...)” (Acórdão nº 1401-005.580; Relator: André Severo Chaves; Data da Sessão de 15/06/2021)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para não homologação da compensação declarada, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos. **Na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.** (...)” – Grifou-se (Acórdão nº 3401-008.887; Relator :Luis Felipe de Barros Reche; Data da Sessão: 24/03/2021)

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. **Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a restituição/compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo do seu indeferimento, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.** (...)” (Acórdão nº 3003-001.399; Relator: Marcos Antonio Borges; Data da Sessão de 26/11/2020).

Ademais, na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para que a Recorrente esclarecesse as informações prestadas por ela própria.

Outrossim, argumenta, ainda a Recorrente que teria havido clara alteração no critério jurídico da cobrança, visto que **“após apresentação da manifestação de inconformidade, a DRJ superou esse ponto e inovou a discussão alegando que “o pagamento indicado no**

PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA JAN/2014 no valor de R\$ 29.175,70 – compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014.”.

Todavia, em meu entender, não se falar em alteração de critério jurídico, mas na dialeticidade normal e natural do devido processo legal. A Recorrente apontou argumento em sua manifestação de inconformidade e, por sua vez, a DRJ, ao rebatê-lo expôs motivação complementar tão somente refutando as alegações recursais.

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto, devendo prevalecer o acórdão de piso.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O que estão em discussão é o crédito no valor de R\$ 29.175,70, correspondente ao do pagamento efetuado a título de CSLL cód. 2484, vinculado ao período de apuração JAN/2014.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

E assim agiu a Recorrente. Explico.

Na consecução de sua atividade social, a Recorrente está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), apurados anualmente, mas recolhidos mensalmente por antecipação, com base em estimativas.

No mês de janeiro de 2014, a Recorrente apurou CSLL Estimativa a recolher no valor de R\$ 29.175,70. Referido valor foi quitado por meio a competente guia DARF (fls. 61), e constou na DCTF n.º 10.62.47.79.14, transmitida à RFB em 21/03/2014(DCTF Original – fls. 63/75):

ACÓRDÃO 1402-007.689 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.902271/2018-01

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2014	
DÉBITO APURADO			29.175,70
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			29.175,70
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			29.175,70
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	29.175,70
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 29.175,70			
Balanço de Redução: Não			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	29.175,70

Ao realizar a revisão de sua apuração, a Recorrente constatou que não foram consideradas certas deduções na apuração da estimativa mensal do mês de janeiro de 2014. Por conta disso, a Recorrente apurou que no mês de janeiro de 2014 não havia valor a ser pago a título de CSLL.

Para corrigir a informação constante na DCTF Original, em 21/07/2016, a Recorrente transmitiu a DCTF Retificadora n.º 40.79.96.53.23 (fls. 77/87), evidenciando o saldo zero devido a título de CSLL Estimativa no mês de janeiro de 2014.

O valor zerado a título de CSLL foi regularmente informado também na ECF/2015, conforme registro N660 (CSLL Estimativa – Janeiro/2014) (e-fls. 89/11.251):

Data Saldos Inicial	Data Saldos Final	Período de apuração
01/01/2014	31/01/2014	AB1 - Janeiro
Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
1	CÁLCULO DA CSLL	
2	Base de Cálculo da CSLL	-249.802,40
3	CSLL Apurada	0,00
4	DEDUÇÕES	
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da Fifa	0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
12.1	CSLL Devida no Mês	0,00
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-0/1999, art. 19)	0,00
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
18	CSLL A PAGAR	0,00

Inferese com clareza que a Recorrente efetuou pagamento a maior de CSLL Estimativa no mês de janeiro de 2014. O valor do indébito é de R\$ 29.175,70.

Assim, após evidenciar o pagamento a maior da estimativa mensal do mês de janeiro de 2014, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP n.º 09250.33088.250716.1.3.04-5078 (fls. 51/57), para compensar o indébito de CSLL Estimativa com débitos CSLL, no valor total de R\$ 37.592,89.

O valor original do crédito indicado na PER/DCOMP foi exatamente o de R\$ 29.175,70. Atualizado, aludido valor perfaz a monta de R\$ 37.592,89:

Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00300645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:	/ -
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento: / /		
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 28/02/2014		
Código da Receita: 2484		
Grupo de Tributo: CSLL		
Valor Original do Crédito Inicial		29.175,70
Crédito Original na Data da Transmissão		29.175,70
Selic Acumulada		28,85%
Crédito Atualizado		37.592,89
Total dos débitos deste Documento		37.592,89
Total do Crédito Original Utilizado neste Documento		29.175,70
Saldo do Crédito Original		0,00

Ocorre que por meio do Despacho Decisório n.º 131889712 (fls. 11) a RFB não homologou a compensação realizada, sob a justificativa de que não existia valor disponível de crédito para a compensação, por suposta pendência de processamento da DCTF Retificadora n.º 40.79.96.53.23.

Isso porque, conforme informação que consta da análise do direito creditório, constata-se que o entendimento assumido pela D. Autoridade Fiscal parte da premissa de que a DARF indicada na PER/DCOMP ora discutida como “origem do crédito” havia sido previamente consumida para quitar tributo declarado pela própria Recorrente, relativo à competência de janeiro/2014.

Veja-se a informação que consta das e-fls. 12 dos autos:

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
28/02/14	31/01/14	2484	28/02/14		R\$29.175,70	R\$0,00	R\$0,00	R\$29.175,70

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
28/02/14	31/01/14	2484	28/02/14		R\$29.175,70	R\$0,00	R\$0,00	R\$29.175,70	2927048223

Dessa forma, na manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que foi transmitida DCTF Retificadora indicando não haver CSLL apurada para o mês de janeiro/2014, o que está em conformidade com as informações constantes na ECF/2015. Assim, a DCTF-Retificadora deveria ser considerada para fins de análise do direito creditório, inclusive por conta das disposições do Parecer Normativo COSIT n.º 02/15.

O acórdão de piso **admite implicitamente a possibilidade de consideração da DCTF Retificadora**, mas mantém a exigência sob outra justificativa, qual seja, a de que **“o pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA JAN/2014 no valor de R\$ 29.175,70 – compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014”**.

E assim o fez sob a justificativa equivocada de que a Recorrente não deteria direito creditório em razão de supostamente tê-lo utilizado quando da PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886 (não discutida nestes autos – doc. 01), transmitida para utilizar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 221.379,04, considerando as antecipações realizadas no valor de R\$ 395.583,90.

A conclusão da decisão recorrida partiu da premissa de que o direito creditório seria composto dos valores informados na referida PER/DCOMP, dentre os quais do valor de R\$ 29.175,70, relativo a DARF em discussão nos presentes autos.

Confira-se:

Análise de Parcelas - 36167.81842.250315.1.2.03-3886

PARCELAS DE PAGAMENTOS CONFIRMADAS SCC

Validar pelo Auditor

Reserva	PA DARF	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Validado
☐	31/01/2014	2484	28/02/2014	29.175,70	29.175,70	29.175,70	29.175,70
☐	28/02/2014	2484	31/03/2014	54.860,80	54.860,80	54.860,80	54.860,80
☐	31/05/2014	2484	30/06/2014	28.826,23	28.826,23	28.826,23	28.826,23
☐	31/08/2014	2484	30/09/2014	64.236,10	64.236,10	64.236,10	64.236,10
☐	30/09/2014	2484	31/10/2014	52.483,88	52.483,88	52.483,88	52.483,88
☐	31/10/2014	2484	28/11/2014	91.938,12	91.938,12	91.938,12	91.938,12
☐	30/11/2014	2484	29/12/2014	74.063,08	74.063,08	74.063,08	74.063,08

Validar pelo Auditor

Conforme se verifica, na composição do valor encontra-se o montante apurado a maior no mês de janeiro de 2014 (R\$ 29.175,70), utilizado na PER/DCOMP nº 09250.33088.250716.1.3.04-5078, ora em discussão, para compensar o indébito de CSLL Estimativa com débitos CSLL, no valor total de R\$ 37.592,89.

Nada obstante, referido valor não foi efetivamente utilizado para formação do saldo negativo. **Em verdade, o que se verifica é que, por um simples lapso da Recorrente a PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886 não foi retificada para retratar o saldo negativo conforme ECF e DCTF Retificadora.**

Ora, o valor de saldo zero da estimativa de CSLL referente ao mês de janeiro/2014 foi regularmente informado na ECF/2015, conforme registro N660(CSLL Estimativa – Janeiro/2014) (fls. 89/11.251). Tal informação consta também da DCTF Retificadora.

Outrossim, o valor das estimativas pagas no curso do ano-calendário de 2014 permaneceu em R\$ 395.583,90, com composição diversa daquela retratada originalmente sob a perspectiva da DCTF Original. Veja-se:

ECF		PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886
janeiro	R\$ -	R\$ 29.175,70
fevereiro	R\$ -	R\$ 54.860,80
março	R\$ 41.439,32	-
abril	R\$ 28.243,41	
maio	R\$ 43.179,99	R\$ 28.826,23
junho	R\$ -	
julho	R\$ -	
agosto	R\$ 64.236,10	R\$ 64.236,10
setembro	R\$ 52.483,88	R\$ 52.483,88
outubro	R\$ 91.938,12	R\$ 91.938,12
novembro	R\$ 74.063,08	R\$ 74.063,08
dezembro		
TOTAL	R\$ 395.583,90	R\$ 395.583,91

Desse modo, constata-se que ocorreu mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, a qual deixou de refletir as alterações promovidas por meio da DCTF retificadora, devidamente corroboradas pela ECF/2015.

Em outras palavras, o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2014 foi corretamente apurado no valor de R\$ 221.379,04, considerando-se as antecipações efetuadas no montante de R\$ 395.583,90.

Não obstante, subsiste o direito creditório discutido nos presentes autos, uma vez que o valor do DARF, no importe de R\$ 29.175,70, embora formalmente indicado na PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, não integrou o total das antecipações do período, conforme demonstrado na tabela acima, elaborada a partir das informações constantes na ECF/2015 e nas DCTFs, inclusive em suas versões retificadoras, relativas ao período em questão.

Destarte, comprovada a existência do crédito, a homologação da PER/DCOMP n.º 09250.33088.250716.1.3.04-5078 não pode ser negada, sobretudo sob a justificativa de falta de retificação da PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, sob pena de violação ao princípio da verdade material. **Insista-se uma vez mais, o direito creditório está comprovado na ECF/2015 e das DCTFs do período, considerando as Retificadoras.**

Saliento, pois, que me afilio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É a indicação do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da DComp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a DComp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na DComp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na DComp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria DComp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021****Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.**

Portanto, o erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da mencionada Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. **Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante. (Acórdão nº 1302-007.203).**

Desse modo, constata-se que ocorreu mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, que deixou de refletir as alterações promovidas por meio da DCTF retificadora, devidamente corroboradas pela ECF/2015, o que, em meu sentir, é suficiente para a comprovação do erro em que se fundamentou a retificação, em cumprimento ao disposto na Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Assim, direito creditório discutido nos presentes autos deve ser reconhecido posto que o valor do DARF, no importe de R\$ 29.175,70, embora formalmente indicado na PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, não integrou o total das antecipações do período, conforme informações constantes na ECF/2015 e nas DCTFs, inclusive em suas versões retificadoras, relativas ao período em questão. Reconheço, portanto, que o direito creditório está comprovado na ECF/2015 e das DCTFs do período, considerando as Retificadoras.

Desta maneira, e considerando o fato de que a Recorrente efetuou recolhimento de CSLL Estimativa no mês de janeiro de 2014 no valor de R\$ 29.175,70, e que não apurou tributo a recolher, conforme declarações prestadas anteriormente à data em que proferido o despacho decisório, de rigor a homologação da PER/DCOMP n.º 09250.33088.250716.1.3.04-5078.

Por fim, a Recorrente requereu a realização de sustentação oral e que as intimações, notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu advogado.

Quanto ao pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral, esse não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento

em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 (dez) dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Destarte, no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Lado outro, em face da Súmula nº 110 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 29.175,70 e homologar as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça